



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 602, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Balcão Único de Licenciamento Ambiental, estabelece procedimento para o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos considerados estratégicos e prioritários para o Estado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para criação do Balcão Único de Licenciamento Ambiental que atuará no licenciamento ambiental federal dos empreendimentos considerados estratégicos e prioritários para o Estado.

Art. 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação do Senado Federal, para aprovação, os empreendimentos definidos como estratégicos e prioritários para o Estado que utilizarão o Balcão Único de Licenciamento Ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental, no âmbito das licenças ambientais, com vistas a evitar, reduzir, mitigar, recuperar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

II – termo de referência (TR): documento técnico emitido pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública dele integrantes, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no procedimento de licenciamento ambiental;

III – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento de geração de energia elétrica a partir da fonte hídrica sujeito ao licenciamento ambiental;

IV – estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, exigidos pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental e elaborados à custa do empreendedor a serem apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

V – impacto ambiental: alterações benéficas ou adversas no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de localização ou de influência;

VI – licença ambiental: ato administrativo expedido pela autoridade máxima do órgão licenciador que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da fonte hídrica considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII – Órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), coordenador do Balcão Único de Licenciamento Ambiental e responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos considerados estratégicos e prioritários para o Estado

VIII – Balcão Único de Licenciamento Ambiental: colegiado criado no âmbito do órgão licenciador para orientar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados estratégicos e prioritários para o Estado;

IX – Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos estratégicos e prioritários para o Estado, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

X – Ficha de Caracterização da Atividade (FCA): documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo órgão licenciador, em que são descritos os principais elementos que caracterizam a atividade e sua área de localização e são fornecidas informações acerca da justificativa da implantação do projeto, do porte e tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais envolvidos e da existência ou de estudo ambiental prévio.

CAPÍTULO II

DO BALCÃO ÚNICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º Fica criado o Balcão Único de Licenciamento Ambiental, órgão colegiado, de caráter consultivo, vinculado ao órgão ambiental licenciador federal.

Art. 5º O Balcão Único de Licenciamento Ambiental será coordenado por representante do órgão licenciador e composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como órgão licenciador federal;

II – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

III – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio);

IV – Ministério da Saúde (MS);

V – Fundação Cultural Palmares (FCP);

VI – Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 1º Os integrantes do Balcão Único de Licenciamento Ambiental representarão seus órgãos de origem, com a atribuição de apresentar posicionamentos e pareceres conclusivos, diretamente à Presidência do Órgão Licenciador, independentemente de ratificação pelo órgão de origem.

§ 2º Os integrantes do colegiado manterão seu vínculo com órgão de origem, nos moldes do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

§ 3º Fica instituída a gratificação de desempenho de atividade técnico-executiva e de suporte do meio ambiente, devida aos representantes dos órgãos que compõem o Balcão Único de Licenciamento Ambiental, quando lotados em exercício das atividades inerentes ao colegiado, a ser regulamentada e custeada pelo órgão de origem.

Art. 6º Compete ao Balcão Único de Licenciamento Ambiental:

I – orientar o empreendedor acerca dos estudos, documentos, relatórios e informações técnicas necessárias ao procedimento de licenciamento ambiental;

II – elaborar e apresentar ao empreendedor termo de referência para elaboração do estudo ambiental correspondente;

III – emitir, quando solicitado pela Aneel e antes da elaboração do inventário hidrelétrico da bacia hidrográfica, documento contendo a caracterização da área objeto do inventário, em especial quanto à existência de unidades de conservação, corredores ecológicos, terras indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais, bens culturais, espeleológicos e arqueológicos acatados e regiões de risco ou endêmicas para malária e outras doenças;

IV – participar, a convite da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou do responsável pela elaboração do inventário hidrelétrico da bacia hidrográfica, das reuniões para apresentação da Avaliação Ambiental Distribuída (AAD) e da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) que compõem o inventário;

V – participar, a convite do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), da elaboração do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) e do Plano Nacional de Energia (PNE);

VI – realizar a análise e emitir parecer conclusivo sobre os estudos apresentados pelo empreendedor no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados estratégicos e prioritários para o Estado, manifestando-se pela emissão ou não da licença ambiental, e a condução desse processo;

VII – solicitar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), quando do recebimento dos estudos ambientais para emissão da Licença Prévia, a emissão de bloqueio das áreas necessárias ao empreendimento e à Agência Nacional de Águas (ANA), quando for o caso, a emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH).

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS ESTRATÉGICOS E PRIORITÁRIOS PARA O ESTADO

Art. 7º O Balcão Único de Licenciamento Ambiental será responsável pela elaboração de Termos de Referência padronizados por tipologia de empreendimento e de conteúdo mínimo, conforme o regulamento.

Art. 8º O empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos ao Balcão Único de Licenciamento Ambiental.

Art. 9º O Balcão Único de Licenciamento Ambiental, quando do recebimento da Ficha de Caracterização da Atividade (FCA), definirá quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado.

§ 1º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário o procedimento administrativo escalonado constituído de três fases, cujas conclusões resultam na emissão consecutiva das seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, com base nos estudos ambientais exigidos e aprovados, a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na Licença Prévia;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios estabelecidos na Licença de Instalação.

§ 2º As licenças de que trata o §1º poderão ser emitidas concomitantemente, em casos excepcionais e devidamente motivadas.

§ 3º Entende-se por licenciamento ambiental simplificado aquele que resulta na otimização de procedimentos, com conseqüente redução de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

§ 4º A critério do Balcão Único de Licenciamento Ambiental e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimento simplificado de licenciamento ambiental os empreendimentos situados na mesma área de inserção e em condições similares às de outros já licenciados.

Art. 10. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 11. Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, poderão ser dispensados do procedimento de licenciamento pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental, com base em justificativa técnica apresentado pelo empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem a justificativa prevista no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O Balcão Único de Licenciamento Ambiental poderá estabelecer prazos diferenciados de análise de estudos e emissão de licenças em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I – nos casos em que for exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):

a) 8 (oito) meses para a LP;

b) 4 (quatro) meses para LI ou LO.

II – nos demais casos, 4 (quatro) meses para emissão de qualquer licença.

Parágrafo único. O decurso dos prazos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 13. As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I – não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período ou conforme cronograma do empreendedor;

II – não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III – não inferior a 10 (dez) anos para LO.

§1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Balcão Único de Licenciamento Ambiental.

§ 2º A LO poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais, mediante efetivo monitoramento do empreendimento pelo órgão ambiental ou pelo próprio empreendedor (automonitoramento), com a comprovação da regularidade ambiental do empreendimento pelo órgão licenciador.

§ 3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser requerida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§ 4º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

Art. 14. O órgão licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IV DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 15. Para consolidação do Termo de Referência definitivo, que terá como base o Termo de Referência de conteúdo mínimo, o empreendedor deverá informar sobre a possível existência de unidade de conservação, terra indígena, terra quilombola, bens culturais, espeleológicos e arqueológicos acatados e áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária e outras doenças na área de inserção do empreendimento.

§ 1º Identificadas terras, bens e áreas citadas no *caput*, será solicitado parecer do integrante do Balcão Único de Licenciamento Ambiental que representa o órgão interessado para a definição do conteúdo do Termo de Referência definitivo em até 15 (quinze) dias consecutivos contados a partir do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 2º Em casos excepcionais, de forma devidamente justificada, esse prazo poderá ser prorrogado em até 10 (dez) dias.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 20, o Termo de Referência definitivo será considerado consolidado, dando-se prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 16. A manifestação do representante do órgão interessado limitar-se-á ao assunto de sua competência funcional e deverá orientar, de forma clara, objetiva e conclusiva, a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

Art. 17. Os estudos necessários ao procedimento de licenciamento deverão ser realizados a expensas do empreendedor e por profissionais legalmente habilitados e registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 18. Para a emissão de LP, os empreendimentos e atividades considerados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental deverão elaborar EIA e RIMA, aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. A elaboração do EIA e do RIMA previsto no *caput* será realizada, a expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 19. O Balcão Único de Licenciamento Ambiental realizará, à custa do empreendedor, audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, com a finalidade de exposição objetiva do projeto e dos estudos socioambientais realizados, esclarecimento de dúvidas e recolhimento de críticas e sugestões a respeito do projeto.

§ 1º As audiências públicas deverão ocorrer na área de influência direta do empreendimento, definida no bojo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A quantidade, o conteúdo e o formato da audiência pública serão definidos em função das características, da abrangência e dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

§ 3º O edital de convocação da audiência pública deverá constar de data e local de sua realização, de ordem do dia, de duração, de regras de operação e deverá ser divulgado tempestivamente nos meios de comunicação, jornal oficial, periódicos de grande circulação e meio eletrônico.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local e horário acessíveis aos interessados.

§ 5º A audiência pública deverá favorecer a participação social, a partir da exposição clara e objetiva do empreendimento e de seus impactos, devendo ser registradas as informações, sugestões e críticas em ata, que integrará os autos do procedimento de licenciamento ambiental;

§ 6º As informações, conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a emissão da licença, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Art. 20. A emissão da LP será subsidiada pelo Estudo Ambiental exigido na fase preliminar do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º O prazo para emissão de parecer conclusivo sobre o Estudo Ambiental previsto no *caput* pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental será de até 180 (cento e oitenta) dias no caso do EIA e do RIMA, incluída nesse prazo a realização de audiências públicas, e de até 60 (sessenta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento do estudo ambiental.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, em até 60 (sessenta) dias para emissão do EIA e do RIMA e 15 (quinze) dias nos demais casos.

Art. 22. A emissão da LI será subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental (PBA), Plano de Compensação Ambiental e, quando couber, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

§ 1º O prazo para emissão de parecer conclusivo sobre os documentos previstos no *caput* pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental será de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento do estudo ambiental.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado, uma única vez, em até 15 (quinze) dias.

Art. 23. Para subsidiar a emissão da LO, o empreendedor deverá elaborar:

I – Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais;

II – Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação, quando couber;

III – Plano de Uso do Entorno do Reservatório - PACUERA.

§ 1º A partir do recebimento dos estudos listados no *caput*, o prazo para emissão de parecer conclusivo sobre os documentos pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental será de 75 (setenta e cinco) dias.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, em até 15 (quinze) dias.

Art. 24. Para a LP, a LI e a LO, o Balcão Único de Licenciamento Ambiental poderá exigir, uma única vez e mediante decisão motivada, esclarecimento, detalhamento ou complementação de informações dos estudos realizados, desde que solicitadas no termo de referência, ressalvados aqueles decorrentes de fatos novos.

§ 1º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos emitidas pelo Balcão Único de Licenciamento Ambiental sobrestam o prazo de análise dos Estudos Ambientais apresentados até o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 2º O Balcão Único de Licenciamento Ambiental emitirá parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade para subsidiar o órgão licenciador na emissão da licença.

§ 3º O parecer técnico conclusivo deverá indicar as condicionantes da licença, mediante a apresentação de justificativa técnica, sendo que as mesmas deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O procedimento de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

Art. 26. O procedimento de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação processual por parte do empreendedor durante 2 (dois) anos, sem justificativa formal, será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito à aplicação de novos estudos, caso ocorram mudanças na legislação, modificação significativa das condições ambientais da área de inserção e de influência do empreendimento ou fatos novos.

Art. 27. Aplicar-se-ão as normas gerais de licenciamento ambiental nos casos omissos pela Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do Brasil rumo ao desenvolvimento pressupõe uma série de políticas, planos, programas e projetos em diversos campos, como energia, saneamento, infraestrutura, agricultura, transporte, dentre outros. E não basta apenas se avançar; é necessário se avançar logo, sem se descuidar de um de nossos maiores patrimônios: os recursos naturais.

De fato, o uso sustentável dos recursos naturais não implica coibir o desenvolvimento nacional, mas em conformar o referido uso à realidade, como, por exemplo, o fato de que alguns recursos são escassos e precisam ser racionalmente utilizados.

Sabemos, no entanto, que diversos empreendimentos necessários, como, por exemplo, os ligados ao setor elétrico, têm enfrentado severas dificuldades no licenciamento ambiental. Infelizmente, esse importante e necessário instrumento da política ambiental vem se tornando palco de discussões pouco técnicas e mais voltadas a interesses que não o desenvolvimento sustentável. O resultado tem sido o enorme atraso na concessão de licenças e o não menor prejuízo econômico e social.

A presente proposta legislativa procura aprimorar o arcabouço legal, por meio da criação de colegiado específico, denominado Balcão Único de Licenciamento Ambiental, cujos membros pertençam aos diferentes órgãos e entidades participantes do processo de licenciamento ambiental, no nível federal: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Saúde; Fundação Cultural Palmares; e Fundação Nacional do Índio. Esses órgãos serão coordenados pelo IBAMA.

Espera-se, com essa estrutura concentrada, agilizar a tramitação dos procedimentos de licenciamento ambiental.

O balcão único ficará responsável pelo licenciamento ambiental não de todos os projetos, mas apenas daqueles considerados estratégicos e prioritários para o Estado. Importa que esse balcão atue desde a fase de concepção da proposta, de modo que ela já

nasça revestida de preocupações ambientais, facilitando assim sua aprovação quando do licenciamento ambiental.

Pela nossa proposta, caberá ao Congresso Nacional aprovar esses planos, projetos e programas, definidos pelo Executivo como estratégicos e prioritários, para que possam fazer jus ao crivo do balcão único de licenciamento ambiental. Isso assegurará o adequado uso desse instrumento, evitando sua desvirtuação.

Diante da relevância do tema, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 4.050, de 12 de Dezembro de 2001 - 4050/01](#)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)